

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/11/2020, Seção 1, Pág. 59.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 580, de 9 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de junho de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201505650		
PARECER CNE/CES Nº: 400/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso da Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 580, de 9 de junho de 2017, publicada no Diário oficial da União (DOU), em 12 de junho de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), protocolado no sistema e- MEC sob o nº 201505650.

As informações a seguir foram extraídas do parecer final da SERES, *transcritasipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201505650

Mantida:

Nome: FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CARUARU

Código da IES: 159

Endereço: Rua Azevedo Coutinho s/n, bairro Petrópolis. Caruaru/PE CEP 55030902

IGC Faixa: 3 (2015)

Conceito Institucional: 3 (2011)

Ato de Credenciamento: Decreto nº 50.448, de 12/04/1961 de 12/04/1961

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1230, de 19/12/2013, publicada em 20/12/2013

Processo de Recredenciamento: 201615483, na fase INEP - avaliação

Mantenedora:

Razão Social: ASSOCIACAO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU

Código da Mantenedora: 115

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1331365

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4000h (quatro mil horas)

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)

Local da Oferta do Curso: Rua Azevedo Coutinho, s/n, Térreo, Petrópolis, Caruaru/PE, 55030902

2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **satisfatório** na fase de Despacho Saneador.*

A avaliação in loco, de código nº 124826, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.5, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.0, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.8. Periódicos especializados;

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente no não atendimento de 1 (um) requisito legal/normativo.

O principal aspecto que conduz ao indeferimento do pleito diz respeito ao não atendimento do requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso. Segundo a comissão de avaliação: “De acordo com a Resolução Nº 5, de 15 de março de 2011, que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais de Base para os Cursos de Psicologia, refere que a formação em Psicologia exige que a proposta do curso articule os conhecimentos, habilidades e competências em torno dos eixos estruturantes; os quais não estão descritos claramente no PPC, da mesma forma que não descreve com clareza a articulação da formação profissional com as demandas locais e regionais, e a correlação entre as ênfases apresentadas no perfil do curso com a matriz curricular proposta”. As Diretrizes Curriculares de um curso constituem sua espinha dorsal, sua essência. Uma vez que a IES não cumpre esse requisito legal/normativo crucial, a aprovação do curso se torna inviável e contrária aos dispositivos legais que regulamentam a autorização de cursos superiores no Brasil.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Psicologia, BACHARELADO**, pleiteado pela **FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CARUARU**, código 159, mantida pela **ASSOCIACAO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU**, com sede no município de Caruaru, no Estado de Pernambuco.*

Considerações do Relator

Trata-se de processo distribuído originalmente ao Conselheiro José Loureiro e redistribuído a esse relator por afastamento para tratamento de saudosos do Conselheiro original.

A IES logrou Conceito de Curso (CC) 3 (três), para autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, tendo obtido conceito insuficiente no quesito organização curricular, por não estar adequado às DCNs de Psicologia da época.

À primeira vista pode se tratar de um item corrigível, em certa medida. Após o processo avaliativo, todos os indicadores e itens podem ser corrigidos em relação ao atendimento esperado. Um curso superior deve zelar, em sua organização, pela boa política curricular ou, ainda, pela estruturação de currículo que venha a expressar seu esforço futuro de organizar uma formação adequada, contando com os fatores gerais da oferta da educação superior. Caberia à SERES, em sua fase de análise da avaliação, propor ou não uma diligência, considerando todos os fatores demonstrados na organização geral da oferta do curso junto ao processo avaliativo. Infelizmente a avaliação, como foi realizada, não permitiu um processo mais amplo da visão do curso, pelos próprios limites do instrumento. Na fase do Conselho Nacional de Educação (CNE) pouco se pode organizar em relação ao mérito do item insatisfatoriamente avaliado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 580, de 9 de junho de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), com sede na Rua Azevedo Coutinho, s/n, bairro Petrópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente